



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUMÉ

RECOMENDAÇÃO Nº 01/PJ - SUMÉ/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, particularmente amparado no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993):

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 23 da Resolução CPJ nº 04/2013, *“a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI), exceto nos casos de

inexigibilidade ou dispensa de licitação, autorizados por lei;

CONSIDERANDO que as licitações destinam-se a garantir a seleção mais vantajosa para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, em conformidade com a Lei nº 8.429/1999 e com o artigo 11, incisos I, II e III, todos da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos em que, embora viável competição entre os administrados, a licitação configura-se inconveniente ao interesse público;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 75 e incisos da Lei nº 14.133/2021, embora não configurem casos de dispensa obrigatória;

CONSIDERANDO que nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso (artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a ampliação genérica da dispensa de licitação para diversas áreas cria um ambiente de insegurança jurídica e de risco à economicidade e à isonomia, princípios basilares do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que na “hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis” (artigo 73 da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 001/2025 de 01 de janeiro de 2025, que declarou, de maneira genérica, situação de emergência administrativa e financeira no Município de Sumé, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, previu que *“ficam dispensadas as licitações para aquisição detalhadamente justificada de bens e serviços necessários à promoção das atividades de saúde, educação, limpeza urbana, infraestrutura, eventos culturais e turísticos já aprazados para os meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, assim como para a aquisição de material de expediente necessário a todas as secretarias, em quantitativo suficiente para o período de 90 (noventa) dias”*;

CONSIDERANDO que o aludido decreto não apresenta justificativa técnica detalhada que demonstre a imprescindibilidade e a urgência de cada uma das aquisições ou contratações nele abrangidas, configurando-se como medida genérica, contrariando os princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência previstas no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2504/2016 – Plenário, segundo o qual a mera existência de decreto municipal declarando situação emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na Lei;

CONSIDERANDO que a contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal (Acórdão nº 6439/2015-TCU-Primeira Câmara);

CONSIDERANDO que nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado (Acórdão nº 119/2021-TCU-Plenário);

CONSIDERANDO que o dispositivo referido nos citados Acórdãos

do TCU (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) corresponde ao art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 001/2025 do Município de Sumé, também de maneira genérica, suspendeu “*a vigência de todos os contratos públicos para aquisição de bens e serviços, inclusive os de terceirização de mão de obra celebrados pelo Município de Sumé durante o ano de 2024 com termo em 2025*”;

CONSIDERANDO que a suspensão genérica e indiscriminada de contratos, sem a devida justificativa técnica e jurídica, pode comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, bem como violar os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o fundamento utilizado para a decretação da situação de emergência administrativa e financeira foi a precária transição governamental, em razão de suposta “*negativa da entrega de documentos, dados e informações essenciais à continuidade de serviços públicos essenciais e à satisfação das necessidades da administração direta e indireta do Município de Sumé*”;

CONSIDERANDO que foi instituída Comissão de Transição de Mandato no Município de Sumé, conforme Portaria nº 473/GAPRE/2024 e, ainda, que foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, Procedimento Administrativo para acompanhar o processo de transição governamental no Município de Sumé (PA nº 032.2024.001174) e que, por ora, não foram relatadas intercorrências no referido procedimento;

CONSIDERANDO que, conforme arts. 7º e 8º da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, “*é dever do gestor eleito comunicar ao Tribunal de Contas qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte em dificuldade nas atividades da Comissão de Transição*” e que “*constatadas irregularidades que indiquem possíveis danos ao erário, descumprimento de normas ou omissão quanto aos deveres de prestar contas ou de viabilizar o acesso à informação, o gestor eleito deverá remeter relatório circunstanciado, descrevendo os fatos e eventos e as providências adotadas, ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo, juntamente com o balancete de janeiro, inicial da sua gestão, bem como ao Ministério Público Estadual*”;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Sumé que:

a) se abstenha de realizar contratações diretas sem a realização de procedimento licitatório ou sem a formalização da dispensa de licitação, de acordo com os valores e os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021;

b) se abstenha de formalizar processo de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública, situações que não se enquadrem nas definições de emergência e calamidade pública; e

c) se abstenha de suspender, com base no Decreto nº 01/2025, sem análise individualizada e fundamentação técnica que demonstre a necessidade e a adequação da medida, os contratos públicos para aquisição de bens e serviços celebrados pelo Município de Sumé durante o ano de 2024 com termo em 2025, especialmente em casos que possam comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Prefeito do Município de Sumé se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Esta recomendação foi entregue pessoalmente ao destinatário.

Sumé – PB, data e assinatura eletrônicas.

PAULO RICARDO ALENCAR MAROJA RIBEIRO

Promotor de Justiça